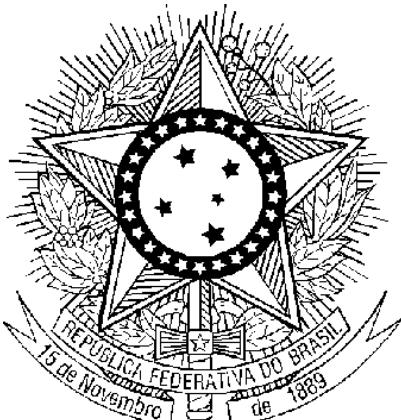


**AVULSO NÃO  
PUBLICADO  
REJEIÇÃO NA  
COMISSÃO DE  
MÉRITO**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 836-A, DE 2011** **(Do Sr. Romero Rodrigues)**

Altera a Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que "Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica", para determinar a instalação de equipamentos que permitam o pouso por instrumentos, nos aeroportos que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela rejeição (Relator: DEP. JAIME MARTINS).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Viação e Transportes:

- Parecer do Relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acrescenta o art. 47-A à Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, que “Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica”, para determinar a instalação de equipamentos que permitam o pouso por instrumentos, nos aeroportos que especifica.

Art. 2º A Lei nº 7.565, de 1986, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 47-A:

“Art. 47-A. É obrigatória a instalação de equipamentos que permitam o pouso por instrumentos nos aeroportos com movimento operacional superior a cem mil passageiros por ano.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Nos termos do art. 21, inciso XII, alínea c da nossa Carta Magna, compete à União explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, a navegação aérea e aeroespacial e a infraestrutura aeroportuária. Compete, também, de acordo com o art. 22, legislar sobre o setor de transporte em geral.

O Código Brasileiro de Aeronáutica detalha isso ao incumbir a União de cuidar da infraestrutura aeronáutica, incluídos aí os sistemas de proteção ao voo e de segurança de voo, especialmente por meio da distribuição dos equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.

No cumprimento dessa missão, a União tem atuado de forma bastante abrangente tanto na construção de aeroportos quanto no aparelhamento do território brasileiro com equipamentos de segurança aérea.

Porém, é notório que, amparado no acelerado crescimento da economia nacional, houve, nos últimos anos, um aumento considerável no movimento de pousos e decolagens em todos os aeroportos do Brasil, sendo que o

movimento de passageiros mais que dobrou entre os anos de 2003 e 2010. Esse crescimento tende a se acelerar ainda mais nos próximos anos, uma vez que o País se prepara para receber os dois maiores eventos esportivos mundiais: a Copa do Mundo de 2014 e as Olimpíadas 2016.

Se o conforto dos usuários é a preocupação fundamental, a segurança dos voos de forma alguma pode ser negligenciada. Por isso, faz-se necessário que os nossos aeroportos não sejam simplesmente ampliados, mas também modernizados, com a introdução de equipamentos que proporcionem o aumento da segurança aérea.

Sabemos que uma maior precisão no controle do tráfego aéreo é de fundamental importância para a segurança dos milhares de pousos e decolagens em todo o País, principalmente em dias de condições meteorológicas mais severas. É justamente por isso que estamos propondo este projeto de lei, tornando obrigatória a instalação de equipamentos que permitam o pouso por instrumentos nos aeroportos com movimento operacional superior a cem mil passageiros por ano.

A instalação de tais equipamentos trará também um componente de estímulo ao desenvolvimento regional, uma vez que ao melhor aparelhar os aeroportos das cidades de médio porte, estaremos incentivando a descentralização dos polos de atração econômica. Certamente, as cidades beneficiadas atrairão novos voos, pois as aeronaves que para lá se destinarem, mesmo quando ocorrerem condições meteorológicas desfavoráveis, não precisarão desviar-se da rota original para pouso em aeroporto melhor equipado. Isso evitará transtornos e prejuízos tanto para os passageiros quanto para as companhias aéreas.

Diante da importância do tema, solicito o apoio dos nobres colegas Parlamentares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 24 de março de 2011.

Deputado Romero Rodrigues

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

---

**TÍTULO III  
DA ORGANIZAÇÃO DO ESTADO**

---

**CAPÍTULO II  
DA UNIÃO**

---

Art. 21. Compete à União:

I - manter relações com Estados estrangeiros e participar de organizações internacionais;

II - declarar a guerra e celebrar a paz;

III - assegurar a defesa nacional;

IV - permitir, nos casos previstos em lei complementar, que forças estrangeiras transitem pelo território nacional ou nele permaneçam temporariamente;

V - decretar o estado de sítio, o estado de defesa e a intervenção federal;

VI - autorizar e fiscalizar a produção e o comércio de material bélico;

VII - emitir moeda;

VIII - administrar as reservas cambiais do País e fiscalizar as operações de natureza financeira, especialmente as de crédito, câmbio e capitalização, bem como as de seguros e de previdência privada;

IX - elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social;

X - manter o serviço postal e o correio aéreo nacional;

XI - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

XII - explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão:

a) os serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 8, de 1995*)

b) os serviços e instalações de energia elétrica e o aproveitamento energético dos cursos de água, em articulação com os Estados onde se situam os potenciais hidroenergéticos;

c) a navegação aérea, aeroespacial e a infra-estrutura aeroportuária;

d) os serviços de transporte ferroviário e aquaviário entre portos brasileiros e fronteiras nacionais, ou que transponham os limites de Estado ou Território;

e) os serviços de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros;

f) os portos marítimos, fluviais e lacustres;

XIII - organizar e manter o Poder Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios;

XIV - organizar e manter a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XV - organizar e manter os serviços oficiais de estatística, geografia, geologia e cartografia de âmbito nacional;

XVI - exercer a classificação, para efeito indicativo, de diversões públicas e de programas de rádio e televisão;

XVII - conceder anistia;

XVIII - planejar e promover a defesa permanente contra as calamidades públicas, especialmente as secas e as inundações;

XIX - instituir sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos e definir critérios de outorga de direitos de seu uso;

XX - instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos;

XXI - estabelecer princípios e diretrizes para o sistema nacional de viação;

XXII - executar os serviços de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998*)

XXIII - explorar os serviços e instalações nucleares de qualquer natureza e exercer monopólio estatal sobre a pesquisa, a lavra, o enriquecimento e reprocessamento, a industrialização e o comércio de minérios nucleares e seus derivados, atendidos os seguintes princípios e condições:

a) toda atividade nuclear em território nacional somente será admitida para fins pacíficos e mediante aprovação do Congresso Nacional;

b) sob regime de permissão, são autorizadas a comercialização e a utilização de radioisótopos para a pesquisa e usos medicinais, agrícolas e industriais; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

c) sob regime de permissão, são autorizadas a produção, comercialização e utilização de radioisótopos de meia-vida igual ou inferior a duas horas; (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

d) a responsabilidade civil por danos nucleares independe da existência de culpa; (*Primitiva alínea c renomeada pela Emenda Constitucional nº 49, de 2006*)

XXIV - organizar, manter e executar a inspeção do trabalho;

XXV - estabelecer as áreas e as condições para o exercício da atividade de garimpagem, em forma associativa.

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

II - desapropriação;

III - requisições civis e militares, em caso de iminente perigo e em tempo de guerra;

IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

V - serviço postal;

VI - sistema monetário e de medidas, títulos e garantias dos metais;

VII - política de crédito, câmbio, seguros e transferência de valores;

VIII - comércio exterior e interestadual;

IX - diretrizes da política nacional de transportes;

X - regime dos portos, navegação lacustre, fluvial, marítima, aérea e aeroespacial;

XI - trânsito e transporte;

XII - jazidas, minas, outros recursos minerais e metalurgia;

XIII - nacionalidade, cidadania e naturalização;

XIV - populações indígenas;

XV - emigração e imigração, entrada, extração e expulsão de estrangeiros;

XVI - organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões;

XVII - organização judiciária, do Ministério Público e da Defensoria Pública do Distrito Federal e dos Territórios, bem como organização administrativa destes;

XVIII - sistema estatístico, sistema cartográfico e de geologia nacionais;

XIX - sistemas de poupança, captação e garantia da poupança popular;

XX - sistemas de consórcios e sorteios;

XXI - normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e corpos de bombeiros militares;

XXII - competência da polícia federal e das polícias rodoviária e ferroviária federais;

XXIII - segurança social;

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

XXV - registros públicos;

XXVI - atividades nucleares de qualquer natureza;

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, obedecido o disposto no art. 37, XXI, e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

XXVIII - defesa territorial, defesa aeroespacial, defesa marítima, defesa civil e mobilização nacional;

XXIX - propaganda comercial.

Parágrafo único. Lei complementar poderá autorizar os Estados a legislar sobre questões específicas das matérias relacionadas neste artigo.

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. ([Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

---

## **LEI N° 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986**

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA.

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

---

### **TÍTULO III DA INFRA-ESTRUTURA AERONÁUTICA**

---

### **CAPÍTULO III DO SISTEMA DE PROTEÇÃO AO VÔO**

#### **Seção I Das Várias Atividades de Proteção ao Vôo**

Art. 47. O sistema de proteção ao vôo visa à regularidade, segurança e eficiência do fluxo de tráfego no espaço aéreo, abrangendo as seguintes atividades:

- I - de controle de tráfego aéreo;
- II - de telecomunicações aeronáuticas e dos auxílios à navegação aérea;
- III - de meteorologia aeronáutica;
- IV - de cartografia e informações aeronáuticas;
- V - de busca e salvamento;
- VI - de inspeção em vôo;
- VII - de coordenação e fiscalização do ensino técnico específico;
- VIII - de supervisão de fabricação, reparo, manutenção e distribuição de equipamentos terrestres de auxílio à navegação aérea.

Art. 48. O serviço de telecomunicações aeronáuticas classifica-se em:

- I - fixo aeronáutico;
- II - móvel aeronáutico;
- III - de radionavegação aeronáutica;
- IV - de radiodifusão aeronáutica;
- V - móvel aeronáutico por satélite;
- VI - de radionavegação aeronáutica por satélite.

Parágrafo único. O serviço de telecomunicações aeronáuticas poderá ser operado:

a) diretamente pelo Ministério da Aeronáutica;

b) mediante autorização, por entidade especializada da administração federal indireta, vinculada àquele Ministério, ou por pessoas jurídicas ou físicas dedicadas às atividades aéreas, em relação às estações privadas de telecomunicações aeronáuticas.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES**

### **I – RELATÓRIO**

O projeto de lei em análise, de autoria do nobre Deputado Romero Rodrigues, pretende alterar a Lei nº 7.565/86 – Código Brasileiro de Aeronáutica – para obrigar a instalação de equipamentos que permitam o pouso por instrumentos nos aeroportos com movimento operacional superior a cem mil passageiros por ano.

O autor justifica que uma maior precisão no controle do tráfego aéreo é de fundamental importância para a segurança dos milhares de pousos e decolagens em todo o País, principalmente em dias de condições meteorológicas mais severas. Argumenta ainda que a instalação de tais equipamentos trará um componente de estímulo ao desenvolvimento regional, uma vez que ao melhor

aparelhar os aeroportos das cidades de médio porte se estaria incentivando a descentralização dos polos de atração econômica.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Primeiramente, gostaria de cumprimentar o Deputado Romero Rodrigues, em razão da preocupação do nobre Parlamentar com a segurança de milhares de pessoas que se utilizam diariamente do serviço de transporte aéreo em nosso País. Entretanto, em que pese a louvável intenção do autor da proposta, quer nos parecer que o projeto não merece prosperar nesta Casa. Vejamos.

O aparelhamento e a operação do sistema de navegação aérea em nosso País estão a cargo do Ministério da Defesa, mais precisamente do Comando da Aeronáutica. A ele cabe avaliar a necessidade de instalação desses equipamentos, bem como sua operação. O ILS – *Instrument Landing System* – sistema de pouso por instrumentos – é um dentre tantos outros equipamentos que auxiliam a tripulação a decolar, voar e pousar a aeronave com segurança. Ou seja, não se trata de um equipamento de uso isolado, mas trabalha conectado com todo o sistema de monitoramento do espaço aéreo. Assim, pouco adiantará a sua instalação nos aeroportos se os demais equipamentos que compõem o sistema não estiverem adequados ao pleno funcionamento do tráfego aéreo.

Outro ponto relevante para a nossa análise é que o movimento operacional dos aeroportos não pode ser considerado, isoladamente, como fator determinante para a instalação do ILS. Em locais com condições meteorológicas constantemente adversas, a instalação do referido sistema pode ser fundamental para a segurança das operações de pouso e decolagem. Por outro lado, em aeroportos onde as condições meteorológicas são favoráveis na maior parte do tempo, esse sistema pode não ser o investimento mais racional.

Vale ressaltar que, de acordo com dados do Comando da Aeronáutica, dos 51 aeroportos brasileiros com movimento superior a cem mil passageiros por ano, 49 já possuem sistema que permite o pouso por instrumentos.

Somente naqueles aeroportos que têm algum tipo de inviabilidade técnica ou operacional é que o sistema não foi instalado.

O ideal é que os nossos aeroportos contem com tecnologia de ponta em todos os setores, principalmente aqueles relacionados à segurança dos voos. Entretanto, em razão da escassez de recursos financeiros, pode ser impossível equipar todos os aeroportos com tais ferramentas. Diante desse quadro, entendemos que o mais adequado é que o poder executivo, por meio dos órgãos competentes, avalie a situação de cada aeroporto e priorize os investimentos em cada um deles.

Dessa forma, não nos parece adequado propor a instalação desse sistema de forma generalizada em todos os aeroportos brasileiros, sem uma avaliação técnica da real necessidade de cada terminal.

Por aplicar-se bem ao caso em debate, permitam-me transcrever trecho do parecer do Deputado Carlos Zarattini ao Projeto de Lei nº 3.141, de 2008, que obrigava o poder executivo a construir passarelas de pedestres em trechos urbanos das rodovias federais. Diz ele em seu voto:

*"Problemas espirituais e filosóficos à parte, o grande drama da existência humana é conciliar seus infinitos desejos à escassez de recursos materiais, escassez que se estende, inclusive, ao tempo de que cada indivíduo dispõe.*

*A tarefa de quem governa, nesse sentido, é procurar atingir os fins que a lei incumbe ao Estado, mas de uma maneira particular, utilizando-se de meios escassos segundo seu juízo acerca da melhor alternativa, entre todas as de que cogita. Governar, portanto, é fazer escolhas. Escolhas a respeito dos fins que julga prioritários e da forma pela qual esses fins podem ser alcançados."*

Diante de todo o exposto, nosso voto é pela REJEIÇÃO, quanto ao mérito, do Projeto de Lei nº 836, de 2011.

Sala da Comissão, em 17 de maio de 2012.

Deputado JAIME MARTINS  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 836/2011, nos termos do parecer do relator, Deputado Jaime Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Washington Reis - Presidente, Hugo Leal e Mauro Lopes - Vice-Presidentes, Alberto Mourão, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Geraldo Simões, Jaime Martins, José de Filippi, Jose Stédile, Laurez Moreira, Lázaro Botelho, Leonardo Quintão, Lúcio Vale, Luiz Argôlo, Renzo Braz, Vanderlei Macris, Zezéu Ribeiro, Zoinho, Arolde de Oliveira, Edinho Bez, Francisco Floriano, Jesus Rodrigues, Júlio Campos, Nilson Leitão, Pedro Chaves e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 23 de maio de 2012.

Deputado WASHINGTON REIS  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**